



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.903, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispensar o candidato aprovado na primeira fase do Exame de Ordem da OAB de prestá-la novamente em eventual exame subsequente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2996/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispensar o candidato aprovado na primeira fase do Exame de Ordem da OAB de prestá-la novamente em eventual exame subsequente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

§ 1º Provimento do Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, observando-se que:

I – as provas serão aplicadas em duas fases, sendo a primeira composta por questões objetivas e a segunda por questões subjetivas práticas;

II – a aprovação na primeira fase do Exame habilita o candidato a prestar a segunda fase e o dispensa de prestar novamente a primeira em eventual exame subsequente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para dispensar o candidato que tenha sido aprovado na primeira fase do Exame de Ordem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 01/10/2025 15:18:11.050 - Mesa

PL n.4903/2025

refazê-la em exames subsequentes, caso não tenha sido aprovado na segunda fase ou não a tenha realizado.

Entendemos que a aprovação na primeira fase do Exame de Ordem demonstra que o candidato já possui um conhecimento sólido e abrangente das disciplinas exigidas para o exercício da advocacia e que a repetição dessa etapa em exames futuros, para aqueles que já a superaram, constitui uma medida desnecessária e ineficiente.

A proposta busca assegurar maior racionalidade e eficiência ao processo avaliativo, considerando que a necessidade de refazer a primeira fase do Exame de Ordem gera custos financeiros consideráveis tanto para a organização do certame quanto para os candidatos, que precisam arcar novamente com a taxa de inscrição e com as despesas de deslocamento, além do tempo e dos recursos investidos na preparação.

Eliminar a repetição de uma etapa que já foi devidamente superada permite que os candidatos concentrem seus esforços na preparação para a segunda fase, de natureza prático-profissional, que exige uma aplicação mais aprofundada e específica do conhecimento jurídico.

Compreendemos que a medida não compromete a qualidade e a segurança do Exame de Ordem, que continua sendo um importante filtro para o ingresso na advocacia. A aprovação final ainda depende do sucesso em ambas as fases, assegurando que o novo profissional tenha um conhecimento sólido e demonstre capacidade de aplicação prática.

A alteração proposta apenas otimiza o fluxo do exame, permitindo que os candidatos se concentrem na preparação para a etapa mais complexa e decisiva e contribui para a democratização do acesso à advocacia, tornando o processo mais justo e equitativo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação do presente projeto de lei, que irá beneficiar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

milhares de bacharéis em direito e contribuir para a melhoria do processo de ingresso na advocacia brasileira.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-13805

Apresentação: 01/10/2025 15:18:11.050 - Mesa

PL n.4903/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994349751-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO